



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11624.720114/2014-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.438 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	03 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA NATIVIDADE DE PAULA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013, 2014

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.

Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral),Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11624.720114/2014-62, em face do acórdão nº 06-54.881, julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

A ora recorrente teve contra si realizado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de ter considerado como rendimentos isentos e não tributáveis os valores recebidos à título de lucros cessantes, fixados em ação trabalhista.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

Importâncias pagas na forma de prestação continuada, a título de indenizações por danos materiais - lucros cessantes -, decorrentes de sentença judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

**1. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA**

Sustenta o recorrente a ocorrência de natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista.

Cinge-se a discussão sobre a aplicação ao art. 39, XVI ou do art. 39, XVII do Decreto nº 3.000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Pois bem, a aplicação de um ou outro inciso acima transcrito passa pela análise da decisão proferida pela Justiça competente que determinou o pagamento dos valores.

Houve a condenação da empresa ao pagamento de danos morais (não objeto de lançamento) e, com relação aos danos materiais, restou assim fundamentada a decisão:

No que diz com os danos materiais, deve ser reconhecido o direito da autora em receber a pretendida **pensão mensal** no importe integral dos últimos rendimentos, tendo em vista a sua incapacitação para o exercício do trabalho, reconhecida pelo INSS. Tal verba será indenizada deste a data em que foi caracterizada a inabilitação da autora, ou seja, a partir de 17.09.1998, conforme sua pretensão exposta na exordial. Também devem ser ressarcidos os montantes relacionados às despesas médicas e de tratamentos, a serem apuradas em oportuna liquidação de sentença, (...)

**A pensão mensal será vitalícia, com as parcelas vencidas até o trânsito em julgado a serem pagas de uma vez, e as vincendas compostas mensalmente, atualizando-se tais valores na mesma ocasião e percentual da categoria.**

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes entre a aplicação dos incisos acima elencados, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta turma, já se manifestou quanto a incidência do IRFP sobre valores recebidos à título de lucros cessantes.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.091/RS assim se manifestou:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso nº pagamento de remuneração por

exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. **A palavra indenização abrange** os valores relativos a danos emergentes e **os concernentes a lucros cessantes**. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. **Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.**

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

Ainda, conforme mencionado no voto do C. Supremo Tribunal Federal, embora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça haja divergência de opiniões sobre a matéria, prevaleceu a orientação de que as indenizações a título de lucros cessantes, por não se destinarem a reparar danos emergentes, revelariam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do imposto sobre a renda (EResp nº 695.499; Recurso Especial nº 1.227.133/RS – submetido ao rito dos recursos repetitivos – e no Recurso Especial nº 1.089.720/RS).

Esta turma, no julgamento do Acórdão nº 2402-013.214, de minha relatoria entendeu pela tributação dos Lucros Cessantes em processo idêntico desta contribuinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.

Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 808 (RE.855.091) firmou a seguinte tese em Repercussão Geral:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

Desta forma, considerando os julgados acima mencionados, entendo por manter o lançamento quanto a incidência de IRPF sobre a pensão mensal e vitalícia recebida.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**